



**COLETÂNEA DE NORMAS LEGAIS E  
INFRALEGAIS:**

**Processo Administrativo Disciplinar contra  
Serventuários, Titulares de Serventias  
Extrajudiciais e Magistrados**



 **Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59063-380**

 **(84) 3215-4531** -  [corregedoria@tjrn.jus.br](mailto:corregedoria@tjrn.jus.br) -  <http://corregedoria.tjrn.jus.br>



## PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

### APRESENTAÇÃO

A presente coletânea de normas legais e infralegais tem como objetivo auxiliar e orientar a atuação dos Servidores e Magistrados no concernente à autuação e processamento do processo administrativo disciplinar, abrangendo também os Tabeliães.

Nesse contexto, apresentamos este documento, desenvolvido a partir de pesquisas e interpretação dos dispositivos legais e regimentais no âmbito do Poder Judiciário potiguar, enriquecido com a melhor jurisprudência pátria, bem assim, com decisões pertinentes aos respectivos assuntos, proferidas por diversos órgãos nacionais.

Ademais, foram incorporados ao trabalho, atalhos para os sítios oficiais de todas as normas e decisões citadas no decorrer, destacando-se comentários, por notas explicativas, aos assuntos mais polêmicos encontrados nos textos normativos, ora analisados.

Esperamos que a experiência decorrente da aplicação desta coletânea comentada tal qual manual, longe de exaurir todo o conteúdo complexo da matéria, possa promover uma melhor celeridade e transparência nos processos administrativos disciplinares, alavancando a modernização do Poder Judiciário Estadual.

Desembargador **SARAIVA SOBRINHO**  
Corregedor Geral de Justiça

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**COLETÂNEA DE NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS: Processo  
Administrativo Disciplinar contra Serventuários, Titulares de Serventias  
Extrajudiciais e Magistrados**

**ÍNDICE REMISSIVO**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>p.</b>
<b>I</b>	
<b>DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 122/94.....</b>	<b>4</b>
<b>II</b>	
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR 303/05.....</b>	<b>32</b>
<b>III</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 165/99.....</b>	<b>45</b>
<b>IV</b>	
<b>DAS SANÇÕES IMPOSTAS AOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - LEI 8.935/94.....</b>	<b>53</b>
<b>V</b>	
<b>RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.....</b>	<b>56</b>
<b>VI</b>	
<b>REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.....</b>	<b>66</b>

## CAPÍTULO I

### DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 122/94

#### LEI COMPLEMENTAR 122/94

**Art. 118.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 119.** O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 120.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado<sup>1</sup>.

**NOTA:** O pedido de reconsideração só poderá ser formulado uma vez. O seu processamento pressupõe a suscitação de um argumento novo (pode ser fático ou mesmo jurídico). Para o servidor, a fim de não ter seu expediente não conhecido, o ideal é interpor logo o Recurso Hierárquico com o pedido de reconsideração nele formulado.

**§1º.** O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos no de 30 (trinta) dias, contados no seu registro no protocolo.

**§2º.** O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido.

**NOTA:** A disposição contida no §2º parece conflitar com o art. 93 da CF. Portanto, ainda que se trate de pedido de reconsideração, o ideal é que o indeferimento se ultime por decisão fundamentada.

**Art. 121.** Cabe recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§1º.** O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§2º.** O recurso é encaminhado na forma do artigo 119, segunda parte.

**§3º.** Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 120, §2º.

---

<sup>1</sup> **Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal:** Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

**Art. 122.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 123.** O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

**§1º.** O efeito suspensivo deve ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.

**§2º.** No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.

**Art. 124.** O direito de requerer prescreve:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**§1º.** O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta, da ciência pessoal do interessado.

**§2º.** A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.

**§3º.** A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

**NOTA:** Se o fato também constituir crime, a prescrição da sanção administrativa será regida pelo [Código Penal](#)<sup>2</sup>.

**Art. 125.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

---

<sup>2</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento de que deve ser considerada a aplicação da pena in concreto para a contagem do prazo de prescrição em relação às infrações disciplinares. 2. De fato, a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da aplicada, pois, na apuração mais justa do quantum da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador, e, possuindo méritos para a aplicação redução do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgRg no AREsp 560.735/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

**Art. 126.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Parágrafo único.** Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.

**Art. 128.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

[...].

### **Das Penalidades**

**Art.138.** São penalidades disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**V** - destituição de cargo em comissão;

**VI** - destituição de função de direção, chefia ou assessoramento.

**NOTA:** A [Recomendação de nº 21/2015 - CNJ](#) sugere a conciliação em PAD, no qual se apura infração administrativa de pequena repercussão. Ao nosso sentir, poder-se-ia firmar uma espécie de TAC, buscando-se a reeducação do servidor. No documento, que deverá ser firmado espontaneamente, o faltoso declara estar ciente da infração cometida, bem como de todos os deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, comprometendo-se, a partir de então, a observá-los no exercício de suas atribuições, com fincas a melhorar a qualidade do serviço por ele desempenhado.

**Art. 139.** Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. FATO APURADO: SUPOSTA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO DE PARTICULAR ([ART. 117, IX DA LEI 8.112/90](#)). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto,

**Art. 140.** A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante dos artigos 3º, II, 67, parágrafo único, e 130, I a III e V a VIII, quando não couber penalidade mais grave.

**Art. 141.** A suspensão é aplicada em caso de:

**I** - reincidência em falta punida com advertência;

**II** - violação de proibição diversa das enumeradas no artigo anterior e que não tipifique falta sujeita à penalidade de demissão.

§1º. A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§2º. É punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que incorrer nas proibições do artigo 130, IV, a e b, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação; persistindo a resistência, é aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 142.** As penalidades de advertência e de suspensão tem seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

**Art. 143.** A demissão é aplicada nos seguintes casos:

**I** - crime contra a administração pública.

**II** - abandono de cargo;

**III** - inassiduidade habitual;

---

somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. Precedentes. 2. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*. 3. *In casu*, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de imparcialidade. 4. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte. 6. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 17.981/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016).

**IV** - improbidade administrativa;

**V** - incontinência pública e escandalosa, na repartição em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob a jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;

**VI** - insubordinação grave em serviço;

**VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;

**IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Estado ou de entidade de sua administração indireta;

**XI** - ocultação:

a) na declaração de que trata o artigo 13, §5º, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse, de novas aquisições sujeitas à mesma exigência;

b) de nova investidura, de que resulte acumulação proibida (artigo 131);

**XII** - corrupção sob qualquer de suas formas;

**XIII** - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

**XIV** - transgressão:

a) de qualquer dos incisos IX a XIX e XXI do artigo 130;

b) do inciso XX do mesmo artigo, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiro ou dano grave à Fazenda Pública;

c) de outras proibições, quando caracterizar uma das circunstâncias da alínea anterior ou qualquer outra que evidencie má-fé.

**Art. 144.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida (artigo 131), e provada a boa-fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos.

**§1º.** Provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta ou indireta do Estado, e é obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO



§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe é comunicada.

**Art. 145.** É cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 146.** A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em se tratando de não ocupante de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração ou dispensa efetuada nos termos do artigo 35 e seu parágrafo único é convertida em destituição.

**Art. 147.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 148.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, por infringência do artigo 130, incisos IX, XIII a XV e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública estadual, pelo prazo de 05(cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não pode retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo ou função, no caso deste artigo, por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, X e XII.

**Art. 149.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 150.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

---

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público. 2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé" (fl. 430, e-STJ). 4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1320709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012).

**Art. 151.** O ato de imposição da penalidade menciona sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 152.** As penalidades disciplinadoras são aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e pelo Procurador Geral de Justiça, em relação aos servidores que lhe são subordinados ou vinculados, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade<sup>5</sup>;

---

<sup>5</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Busca-se no presente mandado de segurança anular ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria Ministerial n. 794, de 5 de maio de 2011, cuja emissão importou a demissão do impetrante do cargo de Agente Penitenciário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça pela prática da infração disciplinar prevista no [art. 132, inciso IX, da Lei 8.112/90](#), em face da divulgação de vídeos de monitoramento realizado no interior da Penitenciária Federal de Campo Grande - PFCG, contendo conversas entre advogados e seus clientes. 2. A [Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I](#), estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de processos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa delegada aos Ministros de Estado pelo [Decreto 3.035/1999](#). Nota-se que, no caso em exame, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. A Portaria Inaugural do PAD foi emitida pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que detém competência para instaurar processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 51, inciso XIV de Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria n. 674/2008. 4. A designação da Comissão de Inquérito não infringiu o disposto no [art. 149 da Lei 8.112/90](#), o qual não estabelece vedação que impeça a autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar, no caso o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, de convocar para a composição da Comissão Processante servidores oriundos de órgão alienígena, diverso da lotação dos acusados, impondo-se para tanto apenas que o presidente indicado pela autoridade instauradora ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado. 5. Sobre o grau de escolaridade dos servidores integrantes da Comissão Processante, o impetrante não apresentou qualquer fato capaz de levantar dúvida quanto ao cumprimento das exigências insertas no [art. 149 da Lei 8.112/90](#). 6. Não há impedimento legal para a instauração de novo processo administrativo disciplinar, porquanto, na hipótese dos autos, houve encerramento prévio do primeiro processo instaurado, em virtude do esgotamento dos prazos regulamentares antes da conclusão da fase instrutória pela comissão processante, decorrente de manobras dos acusados tendentes a tumultuar a instrução do feito como "atitude furtiva de comparecer ao processo, até a investida persecutiva às testemunhas", além da apresentação de vários atestados médicos. Ademais, malgrado o primeiro processo instaurado tenha sido encerrado previamente, o fato é que do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante até a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar não foi ultrapassado o quinquênio legal previsto no [artigo 142, I, da Lei 8.112/90](#). Acrescenta-se, ainda, que os atos processuais anteriormente produzidos foram homologados pela Comissão Processante e não há evidência de que tenha havido prejuízo à defesa dos acusados, devendo ser prestigiado o princípio do *pas de nullité sans grief*. 7. A Portaria n. 397, de 26 de julho de 2010, que instaurou o processo administrativo, atendeu a todos os requisitos legais de validade, na medida em que cumpriu seu objetivo de identificar, com precisão, os integrantes da comissão, além do procedimento adotado, o prazo concedido pela autoridade, ressaltando que os fatos que desencadearam os trabalhos da comissão foram aqueles já noticiados no bojo do Processo Administrativo n. 001/2009, que foram apensados aos autos. 8. Não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal das condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrou alguma outra irregularidade, este

**II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

**III** - pelo chefe da repartição e outras autoridades de hierarquia imediatamente inferior à das mencionadas no inciso II, na forma dos respectivos regulamentos ou regimentos, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

---

fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação. 9. Não resulta em nulidade do ato demissionário o fato de o depoimento do impetrante ter sido colhido pela Comissão de Sindicância Administrativa, porquanto esse procedimento, que antecedeu a instauração do processo administrativo disciplinar, teve tão somente o objetivo de colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria. Todavia, a aplicação da penalidade de demissão somente foi consumada ao final do processo administrativo disciplinar, no qual o impetrante foi notificado, sendo intimado a apresentar testemunhas, participar do interrogatório e apresentar defesa escrita. 10. Também não justifica a anulação do processo administrativo a alegada nulidade da notificação por edital do servidor Ivanilton Morais Mota, na medida em que o impetrante não demonstrou como a deficiência na intimação daquele outro acusado poderia ter acarretado efetivo prejuízo à sua defesa. Ademais, os fatos alegados divergem da conclusão da Comissão Processante, que se manifestou no sentido de que a notificação por edital respeitou o prazo legal de três dias, e somente foi realizada dessa forma ante os artifícios utilizados pelo acusado para não ser localizado. 11. A conduta que se imputou ao impetrante se insere no **inciso IX do art. 132**, e não no **inciso VIII, do art. 116, ambos da Lei 8.112/90**, na medida em que se apurou que o servidor revelou, de forma intencional, vídeos sigilosos aos quais teve acesso apenas por exercer o cargo de agente penitenciário. É de se notar que tal grave cometimento constitui inclusive crime de violação de sigilo profissional, tipificado no **art. 325 do Código Penal**. 12. Nos termos do **art. 156, §1º, da Lei 8.112/90**, a Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos. 13. O indeferimento do pedido de utilização de equipamento para gravação das audiências não é capaz de macular o processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a Comissão Processante autoriza os acusados e/o seus procuradores de proceder a qualquer apontamento que sustentem seus interesses. 14. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou prejuízo à defesa, que foi notificada cinco dias antes da audiência, tempo suficiente para exercer seu direito de enviar as perguntas que fossem necessárias, tendo sido nomeado defensor ad hoc. 15. A acareação entre os acusados, prevista no parágrafo primeiro do **art. 159 da Lei 8.112/90**, é meio utilizado na busca da verdade real, e que deve ser levada a efeito sempre que os depoimentos colidirem e a Comissão Processante não dispor de outros meios para apuração dos fatos. Dessa forma, cabe à Comissão Processante deliberar sobre a sua realização, ou optar por dispensá-la quando entender essa se mostra desnecessária ou protelatória, devendo, nessa última hipótese, fundamentar seu posicionamento. Cumpre salientar que "o juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (**MS 23.187/RJ, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.5.2010**). 16. Ressalta-se, por oportuno, que, na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar a verdade dos fatos. 17. Não merece acolhida a alegação de que a demissão do impetrante teria resultado de um processo administrativo no qual não restaram comprovados os ilícitos imputados ao impetrante, o qual seria alvo de perseguição implementada por ser ele membro de sindicato, porquanto na via mandamental o exame da irresignação deve se restringir à verificação de violação do direito líquido e certo, cabendo ao interessado a demonstração incontestada de que a conduta por ele praticada não configurou infração funcional que justifique a reprimenda. 18. Segurança denegada. (**MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013**).

**NOTA:** A matéria em destaque não aponta à competência exclusiva, mas privativa. Logo, observado o ato normativo adequado, poderá ser delegada.

## Da Prescrição da Ação Disciplinar

**Art. 153.** A ação disciplinar prescreve:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

**II** - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

**§1º.** O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Prevalece no STJ o entendimento de que, nos termos do [art. 142, §1º, da Lei 8.112/1990](#), o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1535918/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. [ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990](#). "OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO [ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990](#). NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 759, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos [arts. 117, XI e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990](#), sob o pretexto de que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, a portaria inaugural do PAD seria nula por não indicar o teor da acusação, a interceptação telefônica foi utilizada sem prova técnica, a ilicitude das interceptações telefônicas, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa diante da juntada aos autos da sentença penal condenatória, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e a inexistência de provas do ilícito. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do [art. 142, §1º, da Lei 8.112/1990](#), o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD. No caso de irregularidades funcionais cometidas por Policiais Rodoviários Federais o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é a data da ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 10, IV e VI, da Portaria MJ nº 3.741,

§2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente<sup>7</sup>.

---

de 15/12/2004. 3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que in casu foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias ([arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990](#)), ou seja, em 26/10/2005. 4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no [art. 142, I, da Lei 8.112/1990](#), a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. Contudo, no caso dos autos, incide a regra do [§2º do art. 142 da Lei 8.112/1990](#), segundo a qual "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais n.ºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada ([art. 317, §1º, do Código Penal](#)), advocacia administrativa ([art. 321, parágrafo único, do Código Penal](#)) e de formação de quadrilha ([art. 288 do Código Penal](#)), em concurso material ([art. 69 do Código Penal](#)), vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do [art. 92, I, do Código Penal](#). 5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela [5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007](#), de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente caso é de 12 (doze) anos, na forma do [inciso III do art. 109 do Código Penal](#), findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional. 6. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do [art. 161 da Lei 8.112/1990](#), e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. 7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial. 8. Inexiste nulidade do PAD em razão da juntada de sentença penal condenatória apenas na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, sem que fosse dada ciência ao impetrante, porquanto a sentença penal fora utilizada apenas como reforço de argumentação, como consideração extravagante para a capitulação das infrações disciplinares já reconhecidas com base no relatório final do PAD. Precedentes. 9. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório, em especial das escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas, sentença penal condenatória, relatório final do PAD e do Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça, lastreando com extrema legalidade a aplicação da pena demissória consubstanciada no ato coator, consoante bem destacou a autoridade coatora em suas informações. 10. Precedentes análogos: [MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014](#); [MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014](#). 11. Segurança denegada. ([MS 17.536/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016](#)).

<sup>7</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO DO DNIT. DEMISSÃO POR GERÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança que ataca ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, publicado no DOU de 15/02/2012, consistente na demissão do impetrante do cargo de engenheiro do

**NOTA:** De acordo com a jurisprudência do STF, interrompida a prescrição com a instauração do PAD, o prazo volta a correr na sua integralidade com o transcurso do lapso temporal previsto em lei para finalização do procedimento. Nesse sentido: [MS 23.299](#) e [RMS 23.436](#).

**NOTA:** Efeitos da instauração do processo administrativo disciplinar Os principais efeitos da instauração do processo são: a) interrupção da prescrição: inicia-se novamente a contagem do prazo de que dispõe a Administração para apurar a irregularidade e julgar o caso, desprezando-se o tempo até então transcorrido; b) impedimento à exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária: o servidor que responder a processo administrativo disciplinar fica impossibilitado de ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente até o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### **Do Processo Administrativo Disciplinar Disposições Gerais**

---

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, "pela prática das infrações disciplinares previstas nos [artigos 117, inciso X](#) e [132, inciso IV](#), com os efeitos decorrentes do [artigo 136](#), todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 513-e). 2. Alega o impetrante, em síntese, que: (a) é nulo processo administrativo disciplinar instaurado com base em denúncia anônima; (b) a pena de demissão foi aplicada quando já prescrita a pretensão punitiva da Administração; (c) não houve demonstração de que o exercício de gerência de sociedade privada causou danos à Administração Pública ou ao Erário; (d) não está configurada a prática de improbidade administrativa, uma vez que sua evolução patrimonial guarda compatibilidade com os ganhos obtidos com a sociedade privada. 3. Não há falar em nulidade se o processo administrativo disciplinar é instaurado somente após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo da denúncia anônima. Nesse sentido: STJ - MS 12.385/DF, 3ª Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 16/09/2009; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2011; STF - RMS 29.198/DF, 2ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe 28/11/2012. 4. Por outro lado, com razão o impetrante no que concerne à prescrição. É que a Administração tomou ciência dos fatos atribuídos ao servidor em 18/12/2002; todavia, o processo administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão só foi instaurado mais de cinco anos depois, em 02/08/2010. 5. Conforme o teor de Nota Técnica constante dos autos, houve equívoco administrativo em expediente de 26/01/2004 solicitando a instauração de sindicância investigativa, em que o nome do denunciado foi grafado de forma incompleta. Por conta disso, o correspondente processo administrativo teve o seu arquivamento proposto pela Comissão de Sindicância, a qual considerou que a denúncia carecia de fundamento por não haver registro de servidor com o nome equivocadamente grafado. 6. Apenas em 2007 a Controladoria-Geral da União determinou nova investigação preliminar em face do impetrante, a qual foi sucedida por sindicância patrimonial (concluída em 2010) e processo administrativo disciplinar (instaurado em 02/08/2010). 7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008. 8. Segurança concedida. ([MS 18.664/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014](#)).

**Art. 154.** A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar<sup>8</sup>.

**NOTA:** Na hipótese de servidor cedido, cumpre ao cessionário apurar imediatamente os fatos, encaminhando desde logo a notícia da irregularidade para o Órgão de origem, bem como o seu resultado.

**NOTA:** O servidor removido ou redistribuído após a prática da infração se submete a PAD. Nesses casos, por óbvio, subsiste a competência da autoridade da unidade de lotação do servidor à época da infração, independentemente da data da ciência da irregularidade pela Administração.

**NOTA:** Conforme entendimento consolidado do âmbito da AGU (PARECER GM 01 - 15/03/2000), “embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a consequente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais”.

**NOTA:** Estagiários não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar, posto não serem abrangidos pela [Lei Complementar 122/94](#).

**NOTA:** Em se tratando de imputação a vários servidores, a competência para instauração do processo será deslocada à autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os envolvidos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> A Comissão de Coordenação de Correição (CCC) da Controladoria-Geral da União aprovou o [Enunciado nº 2, de 4 de maio de 2011](#), nos seguintes termos: EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstem a instauração do procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

<sup>9</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. [ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90](#). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da [Lei nº 8.112/90 - art. 167, §2º](#) - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. [...]. (STJ - MS 6078/DF, 1998/0093552-5, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data Julgamento: 09.04.2003, Terceira Seção, Data Publicação: 28.04.2003).

§1º. As denúncias somente são objeto de apuração quando contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade deste<sup>10</sup>.

**NOTA:** Enunciado nº 3 da CGU: DELAÇÃO ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

§2º. Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.

---

<sup>10</sup> A jurisprudência do STJ e do STF, entretanto, não deixa dúvida acerca da possibilidade de recepção da denúncia anônima: Não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.429/DF. Relator: Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23.05.2007, DJ de 29.06.2007, p. 484). A previsão do art. 144 busca dar maior segurança ao servidor público, evitando que possa vir a ser denunciado caluniosamente por colega ou terceiro protegido no anonimato. Mas isso também não significa que a denúncia anônima deva ser absolutamente desconsiderada, acarretando, inclusive, nulidade na raiz do processo. É possível que ela venha a ser considerada, devendo a autoridade proceder com maior cautela, de modo a evitar danos ao denunciado eventualmente inocente. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 7069. Relator: Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJU de 12.03.2001, p. 86). Mandado de Segurança nº 24.369, do STF - Ementa: Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da Administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, “in fine”), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, “caput”), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.369- MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 16.10.2002). Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “*persecutio criminis*”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC nº 100042 MC/RO. Relator: Ministro Celso de Mello, decisão publicada no DJE de 08.10.2009).

Segundo a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, publicada oficialmente em 31.10.2003, da qual o Brasil é signatário. Veja-se: Mencione-se, por fim, que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31/10/03, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/06 - sendo, portanto, admitida no ordenamento nacional com força de lei - e reconhece a denúncia anônima. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/06 - Art. 13. 2. Cada Estado-Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.



**NOTA:** Enunciado nº 4 da CGU: PRESCRIÇÃO. INSTALAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

**Art. 155.** A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor<sup>11</sup>, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias<sup>12</sup>.

<sup>11</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.). 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. 5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça". 6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. (RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

<sup>12</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO POR DEZ DIAS. INEXIGÊNCIA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEI N. 10.098/94. HIERARQUIA IGUAL OU SUPERIOR A DO SINDICADO. NÃO CUMPRIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a penalidade a ser aplicada ao servidor se restringir à advertência ou à suspensão inferior a 30 dias, é dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar - sendo suficiente, nesses casos, a apuração e consequente aplicação de penalidade por sindicância -, no entanto devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos. - Nos termos da Lei Estadual n. 10.098/94, a Sindicância será sempre cometida a servidor de igual ou superior hierarquia a do sindicato, determinação não cumprida no presente procedimento administrativo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 19.208/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015).

**NOTA:** Importante aqui diferenciar a sindicância-inquérito da sindicância-processo administrativo sumário. O último será observado nas hipóteses de advertência ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

**NOTA:** Confere-se à sindicância investigativa tratamento semelhante ao inquérito policial, ou seja, tem natureza inquisitiva e não obedece ao devido processo legal, mas não se pode negar ao advogado do investigado acesso ao processo (vista dos autos), face o disposto na **Súmula Vinculante 14 do STF**.

**NOTA:** A instauração do processo administrativo deve se ultimar por meio de Portaria<sup>13</sup>, que deve conter: descrição da falta a ser apurada; dispositivos que, em tese, foram violados; nome do acusado e a sua qualificação. Na Portaria, deve ser designado

---

<sup>13</sup>**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA. [...]. 4. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. Precedentes. (STJ - MS 14836/DF, 2009/0231373-9, Relator Ministro: Celso Limongi, Data do Julgamento: 24/11/2010, 3ª Seção, Data de Publicação: 03/12/2010).

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes. (STJ - RMS 23274/MT, 2006/0268798-1, Relatora Ministra: Laurita Vaz, Data do Julgamento: 18/11/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2010).

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO RELATIVO AO DOLO OU À CULPA QUANDO DA PRÁTICA DA CONDUTA FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA. LEI DE REGÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO E ACÓRDÃO Nº 7.556, DO CONSELHO DE MAGISTRATURA. LEI ESTADUAL Nº 6.174/70. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que, tão somente, na fase seguinte o termo de indiciamento que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos. Com maior razão, portanto, não implica em nulidade a ausência de descrição dos elementos relativos à culpa ou ao dolo quando da prática da conduta infracional. (STJ - RMS 24138/PR, 2007/0107695-0, Relatora Ministra: Laurita Vaz, Data do Julgamento: 06/10/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2009).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. (STF - RMS 25.105-4/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Data Julgamento: 23.05.2006).

o servidor que irá exercer a função de Secretário dos trabalhos do respectivo procedimento. A publicação no Diário da Justiça é imprescindível.

**NOTA:** A instauração dos referidos procedimentos deve ser comunicada à Corregedoria Geral de Justiça, para controle e registro no banco de dados. Na hipótese de prorrogação do prazo do procedimento disciplinar, a autoridade apuradora também deverá informar ao mencionado Órgão.

§1º. Ao servidor indiciado na sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.

§2º. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**NOTA:** De acordo com o [Manual do Processo Administrativo Disciplinar da CGU](#), “esses prazos não são fatais, ou seja, pode a comissão propor a recondução para ultimar os trabalhos até a entrega do relatório final - fase última da etapa instrutória. Isso significa que, vencidos o prazo inicial e de prorrogação, pode a autoridade designar novamente a comissão, com os mesmos ou novos membros, e assim sucessivamente, enquanto necessário ao deslinde definitivo da questão. Obviamente que a autoridade sempre deverá, no caso concreto, sopesar a necessidade de sucessivas prorrogações e reconduções, e sempre à luz de princípios como os da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, entre outros”.

**Art. 156.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 157.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, ressalvado o disposto no artigo 48, I.

**Parágrafo único.** O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 158.** O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

**NOTA:** São Princípios norteadores do PAD: Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, Formalismo Moderado, Verdade Real, Não-Culpabilidade e Motivação.

**Art. 159.** O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente<sup>14</sup>.

**NOTA:** O processo administrativo deve ser conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis e de hierarquia igual ou superior ao demandado, a qual será designada quando do ato instaurador do respectivo procedimento<sup>15</sup>.

<sup>14</sup>**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF. 1. Preliminarmente, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para análise de mérito, recebidas as informações da autoridade coatora e juntado o parecer ministerial, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto por GUSTAVO FREIRE, passando à análise do mérito do Mandado de Segurança. 2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente. Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontrem cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante. 3. No caso dos autos, restou evidenciado que um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a nulidade absoluta dos atos praticados pela CP, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte. 4. Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante. 5. No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, §3º., II da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório. 6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame. 7. Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar segundo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural. 8. Está aqui comprovado que o Servidor não estável participou da instrução do Processo Administrativo, o que impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. Referida nulidade alcança, ainda, os atos que foram praticados com fundamento naqueles em que o Servidor não estável interveio, tal como apregoa a teoria dos frutos da árvore envenenada. 9. Reitera-se, por sua oportunidade, que a repressão aos atos ilícitos, onde quer que ocorram, deve ser executada com determinação e eficiência, mas não se pode admitir que, a pretexto de sancionar ilicitudes, se pratique o desprezo pelas garantias processuais das pessoas. 10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso. (AgRg no AgRg no MS 20.689/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 05/03/2015).

<sup>15</sup>**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO PARTICIPANTE DA SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. ANULAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A Terceira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que não se verifica imparcialidade se o servidor integrante de Comissão Disciplinar também participou da Sindicância, ali

**NOTA:** Com a inclusão dos Auxiliares Técnicos no Grupo de Nível Superior a que alude a [LCE 242/02](#), inexistente hierarquia entre essa categoria e os Técnicos Judiciários/Oficiais de Justiça.

**NOTA:** O fato do servidor acusado se encontrar afastado por licença ou férias não impede a instauração e transcurso do PAD.

**NOTA:** Em virtude da possibilidade de criação de Núcleos Regionais de Apuração Disciplinar, o PAD poderá ser processado em local diverso da lotação do reclamado. Nesses casos, segundo a [Nota DECOR/CGU/AGU nº 10/2008-JD](#), “tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento”.

**§1º.** A comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§2º.** Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, nem servidor que lhe seja inferior em hierarquia<sup>16</sup>.

---

emitindo juízo de valor pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 2 - *In casu*, Paulo César Bastos Dias participou da comissão de sindicância, bem como foi integrante da Comissão de Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar n. 23142002845/2000, que culminou na demissão da servidora. 3 - O servidor sindicante que realiza as investigações e exara juízo preliminar acerca de possível responsabilidade administrativa e determina a instauração do PAD não pode aprovar o relatório final produzido pela Comissão de Inquérito. Segurança concedida a fim de reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 23142002871/9 e, consequentemente, do ato demissório exarado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação (Portaria n. 792 do MEC, de 22.02.2001), devendo ser ratificada a liminar para a devida reintegração da servidora nos quadros do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia. ([MS 7.758/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO \(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP\), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015](#)).

<sup>16</sup>**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO, EXECUÇÃO DE MANDADOS. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. [ART. 143 DA LEI 8.112/1990](#). DENÚNCIA ACOMPANHADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A DENOTAR A CONDUTA IRREGULAR DO SERVIDOR. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO [ART. 149 DA LEI 8.112/1990](#). EXIGÊNCIA APENAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO OCUPAR CARGO EFETIVO SUPERIOR OU DO MESMO NÍVEL, OU TER NÍVEL DE ESCOLARIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO DO INDICIADO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança onde pretende o recorrente a concessão integral da segurança a fim de reconhecer a nulidade da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar e, consequentemente, do ato apontado como coator, porquanto teriam sido deflagrados através de denúncia anônima, a violar a regra do [art. 144 da Lei 8.112/1990](#); tendo em vista que o fato noticiado não configuraria evidente infração disciplinar ou ilícito penal, porquanto ocorrido em evento externo ao local de trabalho e que sequer haveria a comprovação da autoria e materialidade, não guardando relação direta com os deveres ou proibições impostas aos servidores públicos federais e diante da inobservância do princípio da hierarquia na formação das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração ([art. 143 da Lei 8.112/1990](#)), ainda mais quando a denúncia

**NOTA:** O servidor indicado para compor a Comissão não pode recusar o encargo, ante o seu caráter de *munus publico*, exceto nos casos de impedimento ou suspeição em relação a qualquer um dos acusados. Com a arguição pelo acusado, a suspeição deve ser deliberada pela Comissão.

**NOTA:** O simples fato de se estar lotado no mesmo Órgão, antipatias, pequenas divergências ou comunicações e contatos diários em virtude do serviço público entre membro da Comissão e investigado não são motivos para suspeição.

**NOTA:** Os investigados devem ser processados por seus pares, não podendo o magistrado compor a Comissão, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, o que resultaria na nulidade do feito. Porquanto, o Juiz, destinatário dos trabalhos processantes, para fins de julgamento, não pode participar de sua instrução, exceto quanto à decisão de incidentes processuais.

**Art. 160.** A comissão exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões tem caráter reservado.

**NOTA:** Tratando-se de atos de mero expediente, é possível que o ato seja praticado por apenas um membro da comissão.

**Art. 161.** O processo disciplinar tem as seguintes fases:

**I** - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;

**II** - inquérito, que compreenda instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento;

**NOTA:** Na verdade, o PAD se divide em 03 (três) fases, podendo chegar à sua 4ª fase quando se tratar de penalidade a ser aplicada pelo Presidente do Tribunal. A fim de evitar confusão de nomenclaturas, regra geral, o ideal é dividi-lo em instauração, instrução e julgamento. Antes disso, poderá ser instaurado inquérito administrativo.

---

decorre de Ofício do próprio Diretor do Foro e é acompanhada de outros elementos de prova que denotariam a conduta irregular praticada pelo investigado, como no presente caso. Precedentes. 3. "A teor do [artigo 149 da Lei nº 8.112/90](#), apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" ([MS 9.421/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 201](#)). 4. Não há como se conhecer da alegação de que o fato noticiado não configuraria evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a justificar a instauração do PAD, na medida que tais alegações ainda serão examinadas pela Comissão Processante e por demandarem ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do presente mandamus, a pressupor prova pré-constituída. 5. Recurso ordinário não provido. ([RMS 44.298/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014](#)).

**Art. 162.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem<sup>17</sup>.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedica tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão são registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

**NOTA:** Seguem algumas observações quanto à organização dos documentos nos autos: a) as folhas dos autos devem ser numeradas e rubricadas pelo secretário da comissão processante; b) caso necessário renumerar as folhas, deve-se passar um traço na posição de número incorreto mantendo-o legível; c) a numeração deve ser aposta a partir da folha seguinte à capa dos autos, considerando-se a capa como fl. 01; d) o verso ou anverso das folhas em branco deverá conter a expressão “em branco”, carimbada ou escrita, ou um traço oblíquo; e) os documentos produzidos pelos membros da comissão devem conter a assinatura de todos os integrantes na última folha e rubrica nas demais; f) os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e assinatura dos responsáveis; g) as cópias reprográficas trazidas aos autos devem ser certificadas com a expressão “Confere com o original”, constando em seguida a assinatura do secretário ou membro da comissão; h) os documentos juntados devem estar datados e assinados, se for o caso; i) ao receber documentos não produzidos pela comissão, o presidente deve despachar ordenando a sua juntada, com identificação da data de recebimento; j) os documentos podem ser juntados mediante despacho neles próprios ou, havendo a necessidade de listá-los, pode ser elaborado “termo de juntada”; k) ao se completar 200 folhas, recomenda-se a abertura de novo volume; l) havendo a juntada de documento que exceda às 200 folhas dos autos do processo, recomenda-se a abertura de um novo volume, evitando-se, sempre que

<sup>17</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir-lhe o amplo exercício do direito de defesa. 2. Hipótese na qual o impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. 4. A ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da [Súmula Vinculante n. 5 do STF](#). 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A despeito de preverem os [arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90](#) a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no [art. 116, III](#), daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes. 7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada. 8. Segurança denegada. ([MS 13.463/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 13/04/2015](#)).

possível, o desmembramento do documento; m) o volume encerrado deve conter o “Termo de Encerramento do Volume x”, datado e assinado, devendo-se informar o número da primeira e da última folha do volume, correspondendo esta ao próprio termo de encerramento; n) a abertura de novo volume também deve conter “Termo de Abertura do Volume y” com data e assinatura; o) a numeração das folhas dos autos de um novo volume corresponderá à sequência da numeração do volume anterior; p) em caso de documentos de tamanho inferior a uma folha, recomenda-se que sejam colados ou grampeados a uma folha em branco (devidamente numerada e rubricada), cuidando-se para que se possibilite a consulta do verso do documento quando necessário; q) documentos com tamanho superior ao de uma folha devem ser dobrados; r) se necessário/conveniente, dois processos administrativos (disciplinares ou não) podem ser anexados ou pensados.

**Art. 163.** O inquérito obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 164.** Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integram o inquérito como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 165.** Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis<sup>18</sup>, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

---

<sup>18</sup> CTN: art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. §1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. §2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [...].

**Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001:** art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. §1º. Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



**Art. 166.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial<sup>19</sup>.

§1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos<sup>20</sup>.

§2º. É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 167.** As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

---

<sup>19</sup>**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIALMENTE ANULADO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REALIZADOS SEM A INTIMAÇÃO DO INDICIADO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADES INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O Processo Administrativo Disciplinar n 23079/002005/98-82 foi parcialmente anulado, tendo sido aproveitados os atos praticados até o relatório conclusivo circunstanciado, quais sejam instalação dos trabalhos, inquirição de testemunhas e juntada de provas, restando os demais atos invalidados. - Nos termos da [Lei n. 8.112/90](#), o próprio inquérito administrativo, que integra o processo disciplinar, prevê a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - In casu, a comissão processante instaurou o inquérito e promoveu a tomada de depoimentos e diligências sem a devida intimação do servidor, o que ofende o previsto no [art. 156 da Lei n. 8.112/90](#). O impetrante nem mesmo foi interrogado, consoante dispõe o [art. 159 da Lei n. 8.112/90](#), sem contar que o mandado de citação para defesa foi assinado pela secretária da comissão, em desacordo com o previsto no [art. 161, §1º](#), da mesma lei. - Nesse contexto, não poderia a autoridade impetrada, ainda que visando à celeridade do processo administrativo, reaproveitar aqueles atos, uma vez que eivado de vícios acarretadores de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Segurança concedida a fim de reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar n. 23079/002005/98-82 e, conseqüentemente, do ato demissório (Portaria n. 324, de 22.2.2001) para a devida reintegração do servidor nos quadros da Universidade Federal do Rio de Janeiro. ([MS 7.466/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015](#)).

<sup>20</sup>**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO [ART. 156, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.112/90](#). DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. - O indeferimento da produção de provas pela Comissão Processante, desde que devidamente motivado, não acarreta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Inteligência dos [artigos 156, §1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990](#) e [38, §2º, da Lei n. 9.784/1999](#). Precedentes do STJ. 2. - No caso concreto, a desnecessidade das provas requeridas pelo servidor restou sobejamente demonstrada pela Comissão Processante, sem que se possa vislumbrar qualquer traço de arbitrariedade no seu indeferimento, afastando-se, com isso, o alegado cerceamento de defesa. 3. - Ausentes a ilegalidade ou abuso de poder capazes de evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, impõe-se a denegação da segurança. 4. - Segurança denegada. ([MS 18.080/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016](#)).

**NOTA:** Tendo sido a testemunha regularmente intimada, na hipótese de a mesma não comparecer na data e horário aprazados, após ter-se aguardado por no mínimo trinta minutos, deve-se registrar o incidente em termo de não-comparecimento. Partindo do pressuposto da coerência, em que a realização da oitiva decorreu da consideração de sua importância para o processo, é de se recomendar que a comissão intime novamente a testemunha, desta feita já fazendo constar do termo o destaque de que o depoimento é relevante para o interesse público. Mesmo após a reintimação, configurada a ausência injustificada da testemunha (seja servidor ou particular, embora a experiência aponte ser mais comum o particular incorrer nesta falta que o servidor), após reiteração da intimação, é de se considerar que o interesse privado não pode se sobrepor ao interesse público (com o qual se move o processo disciplinar) e menos ainda a ele prejudicar. Nesse sentido, o princípio da indisponibilidade do interesse público não concede à testemunha faculdade de comparecer, uma vez que as liberdades individuais, nos termos da lei, devem ser restringidas em homenagem ao interesse maior da coletividade. Assim, sendo intransponível e absolutamente relevante para o deslinde do processo a oitiva em questão e a ela injustificadamente não comparecendo a testemunha, pode a comissão cogitar de solicitar, com a devida motivação, via Procuradoria Geral do Estado ou secundariamente Ministério Público, ordem judicial a fim de que a prova seja realizada em juízo, com todas as prerrogativas coercitivas desta sede. Em caso extremo, uma vez que o ordenamento prevê a intimação como instrumento válido e como toda ordem legal transporta junto a si a ideia de sanção por seu descumprimento, pode a comissão avaliar, muito criteriosamente, a possibilidade de encaminhar representação penal pelo crime de desobediência, previsto no [art. 330 do CP](#).

**Art. 168.** O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas são inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede-se à acareação entre os depoentes.

**NOTA:** A testemunha tem compromisso com a verdade, e, portanto, antes de iniciar sua a oitiva, o presidente da comissão deve adverti-la de que se faltar com a verdade incorrerá no crime de falso testemunho, nos termos do [art. 342 do Código Penal](#). Para a configuração do crime de falso testemunho, faz-se necessário que a informação falseada, negada ou calada seja absolutamente relevante para o deslinde do processo disciplinar, não se justificando se cogitar dessa tipificação penal em virtude de elementos que não influenciam no esclarecimento do fato ou na decisão. Ademais, em que pese o crime de falso testemunho poder ser considerado configurado já ao fim da prova oral, mesmo em casos extremos de relevância em que excepcionalmente se justificaria a representação penal, convém que a comissão aguarde o fim de seus trabalhos, tendo em vista a previsão legal de retratação, reservando para seu relatório a proposta, à autoridade instauradora, de encaminhamento da peça ao Ministério Público.

**Art. 169.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles é ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, é promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**NOTA:** Com a alteração do [Código de Processo Penal](#), o interrogatório passou a ser considerado uma forma de defesa do acusado e, quando ocorrer antes da oitiva das testemunhas, deverá ser repetido ao final, ainda que por mera ratificação do interrogatório anterior, mas sempre constando no termo que foi franqueada a palavra para o interrogado aduzir considerações em sua defesa.

**NOTA:** Inexiste previsão legal que retire a obrigação do servidor de prestar depoimento em Comissão de Sindicância durante o gozo de férias.

**Art. 170.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.

**NOTA:** Até que se tenha em definitivo uma resposta pericial, o PAD ficará suspenso, podendo, entretanto, processar-se qualquer medida de cunho urgente.

**Art. 171.** Caracterizada a infração disciplinar, é formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.

§1º. O indiciado é citado por mandado, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 126.

**NOTA:** A notificação inicial ao investigado pode ser assinada por qualquer um dos membros e entregue, pessoalmente, com recibo, ou por oficial de justiça, mediante certidão de cumprimento do mandado. Em caso de recusa no recebimento, o membro ou oficial de justiça, deve certificar o fato, apontando, quando possível, os nomes de duas testemunhas.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 172.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

**Art. 173.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido é citado por edital, publicado no jornal oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa<sup>21</sup>.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 174.** Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia é declarada por tempo, nos autos do processo, e devolve o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**NOTA:** Interpretando-se adequadamente a [Súmula Vinculante 5 do STF](#), conclui-se que é dispensável o advogado na fase de instrução, desde que o acusado não seja revel citado por edital. Ultimada a instrução, citado o indiciado para defesa e ocorrendo revelia, é obrigatória a lavratura do “termo de revelia” e designação de um defensor dativo, ainda que não seja um advogado, podendo a nomeação recair sobre servidor público de mesmo nível funcional ou de idêntica escolaridade do indiciado.

**Art. 175.** Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que baseou para formar a sua convicção.

**NOTA:** Na hipótese de defesa deficiente, a Comissão deve solicitar à autoridade instauradora a designação de defensor dativo para apresentação de defesa adequada.

§1º. O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

---

<sup>21</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DO CARGO. DEMISSÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. EIVA NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NO PROCESSO. CHAMAMENTO VÁLIDO. DEFENSOR DATIVO. ATUAÇÃO NO PROCESSO COM OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA E RAZÕES FINAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.002449-2 - NATAL - TJRN. REL. DESA. JUDITE NUNES. 2ªCC. JULGADO EM 28/04/15).

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indica o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 176.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**NOTA:** Caso a comissão processante entenda pela responsabilidade do indiciado, deverá indicar, com base nas provas colhidas: I) o dispositivo legal ou regulamentar transgredido; II) a natureza e a gravidade da infração cometida; III) os danos ocasionados ao serviço público; IV) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e V) os antecedentes funcionais do indiciado.

**NOTA:** Ao realizar os trabalhos de apuração e tomar conhecimento da rotina administrativa do órgão, é comum que a comissão processante identifique formas de sanar ou evitar eventuais falhas que tenham ocasionado ou influenciado a ocorrência da irregularidade apurada no processo administrativo disciplinar. Nesta hipótese, embora não cogente, é salutar que a comissão processante indique no relatório, se possível, as medidas que podem ser adotadas visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, tendo por base a apuração realizada.

**NOTA:** Caso não haja unanimidade entre os membros da Comissão quanto ao Relatório Final, a decisão será tomada pela maioria, assegurando-se, ao membro vencido, o direito de consignar seu voto em separado.

### **Do Julgamento**

**Art. 177.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este é encaminhado à autoridade competente, que decide em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

**NOTA:** Aqui há uma incongruência jurídica. Não seria o julgamento, mas sim a mera aplicabilidade da pena que é deslocada à autoridade competente, segundo o entendimento superado do TCU, pois o STF decidiu noutro sentido, quando do julgamento do **MS 32434**, atribuindo o próprio julgamento e a aplicação da pena à autoridade competente.

**Art. 178.** O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da comissão, mas vincula-se às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.<sup>22</sup>

**NOTA:** A autoridade é livre para aplicar a penalidade, mas deverá ater-se aos fatos contidos no indiciamento. Poderá valer-se das razões e conclusões apresentadas no relatório da Comissão processante ou, ainda, acaso discorde das conclusões ou penalidades sugeridas, deverá motivar adequadamente o seu convencimento, expondo as razões da discordância. Isso pode ocorrer ainda se a conclusão de absolvição pela Comissão estiver em flagrante contradição com a prova dos autos. Portanto, a autoridade pode absolver o acusado diante da proposição de penalidade ou vice versa e, ainda, agravar ou atenuar a pena disciplinar, fazendo a dosimetria da medida sancionatória de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso. Poderá ainda, se desejar, solicitar parecer em apartado da assessoria jurídica do órgão a fim de embasar o seu julgamento. Se a autoridade entender que o trabalho da Comissão foi ineficiente, não apurando adequadamente os fatos e as provas colhidas são insuficientes a uma avaliação adequada do caso e um completo juízo de mérito, deverá nomear nova Comissão.

**Art. 179.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão, para renová-lo.

**NOTA:** A nulidade aqui deve ser observada com a perspectiva maior de prejuízo ao servidor. Na sua inexistência, regra geral, não se procede à anulação do ato administrativo.

<sup>22</sup> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. É vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ressalva do ponto de vista do Relator, vencido nessa preliminar. 2. Apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. 3. A despeito de ter invocado, na inicial do mandado de segurança a inaplicabilidade do Decreto Estadual n. 8.962/81, o recorrente não voltou a suscitar a questão nas razões do recurso ordinário, tornando preclusa a apreciação deste específico argumento, devidamente refutado pela Corte de origem. 4. Aplicada a pena disciplinar com fundamento nas condutas descritas na portaria de instauração do procedimento disciplinar, mostra-se absolutamente despidendo o seu aditamento. Menção ao comportamento do acusado no curso do PAD apenas para demonstrar seu absoluto desinteresse em portar-se de maneira diversa e compatível com as exigências das corporações militares, pautadas, sobretudo, no princípio da hierarquia. 5. Afastamento da alegada nulidade em razão da ausência do acusado ou de seu advogado às oitivas de testemunhas, tendo em vista o absoluto descaso do impetrante em corresponder às convocações da comissão processante. Nomeação, ademais, de defensor ad hoc em todos os atos do processo nos quais não esteve presente. 6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. No âmbito do processo administrativo, é plenamente admitida a denominada fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante. 8. Ausência de desproporcionalidade entre a pena aplicada e a conduta do acusado. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 01/12/2014).

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153, § 2º, é responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 180.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**NOTA:** É primordial, nos assentos funcionais do servidor, o registro ora destacado.

**Art. 181.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

**Art. 182.** O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º. Em se tratando de estagiário, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

§2º. Se exonerado o estagiário, no curso do processo, o ato é convertido em demissão, quando couber, com efeito retroativo à data de sua vigência.

**Art. 183.** São assegurados transporte e diárias:

**I** - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **Da Revisão do Processo**

**Art. 184.** O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

**NOTA:** Ao contrário do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, que são processados no mesmo PAD, a revisão pressupõe a instauração de um novo processo, a ser apensado ao caderno originário que se quer rever, com condução por outra comissão.

**Art. 185.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 186.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 187.** O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se o deferir, encaminha o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 159.

**Art. 188.** A revisão corre em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 189.** A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 190.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 191.** O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 152.

**NOTA:** Nessa hipótese, tratando-se de demissão, o julgamento caberá ao Presidente do Tribunal.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

**Art. 192.** Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito ou retificada a penalidade, restabelecendo-se os direitos do servidor, na medida do alcance da decisão.

**§1º.** Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

**§2º.** Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

**Art. 193.** O direito à revisão é imprescritível, quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 124.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR 303/05

#### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 303/05



**Art. 5º.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade<sup>23</sup>, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

**Parágrafo único.** Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.

**NOTA:** No tocante ao processo administrativo disciplinar, a [LCE 303/05](#) é subsidiária em relação à [LCE 122/94](#).

**Art. 6º.** Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I** - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial das competências designadas aos agentes públicos, salvo autorização em lei;

**II** - objetividade no atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

**III** - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

**IV** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

**V** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente;

---

<sup>23</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INOBSERVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos do parágrafo único do [art. 168 da Lei n. 8.112/90](#), "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade". 2. Hipótese na qual a comissão processante sugeriu que à impetrante, por transgressão aos deveres funcionais previstos no [art. 116, incisos I \(exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo\), II \(ser leal às instituições a que servir\) e III \(observar as normas legais e regulamentares\)](#), da [Lei n. 8.112/90](#), fosse aplicada a pena de suspensão por sessenta dias. 3. Conclusão diversa da autoridade impetrada assentada, apenas e tão somente, na ausência de recolhimento da contribuição previdenciária em período no qual, por algum motivo (não se sabe qual), a impetrante considerou existente para fins de concessão de benefício previdenciário. 4. Ausência de prova de que a impetrante agiu com o deliberado intuito de obter proveito em benefício próprio ou de terceiro, com infringência ao [art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90](#). 5. Existência de prova do restabelecimento administrativo dos benefícios previdenciários, além da efetiva constatação, pela comissão processante, de que havia sobrecarga de serviço, falta de servidores, precárias condições de trabalho, falta de treinamento e preparação dos servidores para o desempenho de suas atribuições e constantes problemas nos sistemas informatizados, que realmente colaboraram sobremaneira para as irregularidades nas concessões de aposentadorias. 6. Inexistindo prova inequívoca de que a impetrante se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, a ela não pode ser aplicada a pena de demissão, que se mostra desproporcional para um ato de desídia ([art. 117, XV, da Lei n. 8.112/90](#)). 7. Retroação dos efeitos funcionais à data do ato de demissão do serviço público, com efeitos financeiros a partir da impetração ([Súmulas n. 269 e 271 do STF](#)). 8. Segurança concedida. ([MS 12.955/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015](#)).

**VI** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

**VII** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais;

**VIII** - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**IX** - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

**X** - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

**XI** - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

**XII** - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente.

[...].

**Art. 8º.** São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

**I** - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

**IV** - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória sua presença por força de lei.

[...].

**Art. 13.** Deverão ser motivados os atos que:

**I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...].

**V** - decidam recursos administrativos;

**VI** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[...].

**Art. 21.** Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

**NOTA:** No caso de aquiescência da defesa, a notificação pode ser realizada por e-mail, telefone ou fax, certificando-se o ato.

**NOTA:** Caso o investigado se recuse a receber os atos de comunicação, em razão do usufruto de licença relacionada à saúde, a Comissão deve solicitar parecer de junta médica, para informar sobre a possibilidade de acompanhar o processo. Caso a junta médica o considere apto a acompanhar o feito, os prazos não serão suspensos por esse motivo.

**Parágrafo único.** A publicação do ato administrativo desprovido de conteúdo normativo poderá ser resumida, desde que haja a indicação expressa da autoridade competente e da providência que nele foi determinado.

**NOTA:** A notificação prévia será expedida em duas vias. I) Uma das vias deve ser entregue: a) pessoalmente ao servidor acusado; b) acompanhada de cópia de todas as folhas dos autos do álbum administrativo. II) Na outra via da notificação prévia: a) a comissão deve colher assinatura do acusado no momento da entrega; b) deve ser indicada a data do recebimento; c) devem ser mencionadas as cópias das peças dos autos recebidas pelo acusado e as respectivas folhas; A segunda via da notificação prévia, que se constitui em recibo, deve ser juntada aos autos do PAD. Na hipótese de a notificação prévia ser enviada por outros meios, como, por exemplo, por AR (Aviso de Recebimento) ou correio eletrônico, a comissão deverá se certificar de que há prova inequívoca do recebimento da notificação pelo acusado.

**Art. 22.** Será de 60 (sessenta) dias, se não for outra a determinação legal, o prazo máximo para a prática dos atos administrativos, que não exijam processo para sua expedição, ou para a adoção, pela autoridade, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

**Parágrafo único.** O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

[...].

**Art. 25.** Não podem ser objeto de delegação:

[...].

**II** - a decisão de recursos administrativos;

[...].

**Art. 27.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

[...].

**Art. 29.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 30.** O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

**I** - autoridade a que se dirige;

**II** - identificação do interessado ou de quem o represente;

**III** - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

**IV** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito;

**V** - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

**§1º.** É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**§2º.** Caso haja equívoco na identificação do destinatário do requerimento inicial, este deverá ser remetido para a autoridade competente do órgão ou entidade.

**Art. 31.** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

[...].

**NOTA:** A Autoridade não deve rejeitar liminarmente o requerimento, mas encaminhá-lo à autoridade competente.

**Art. 34.** São legitimados como interessados no processo administrativo:

**I** - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

**II** - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**III** - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos;

**IV** - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 35.** São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**Art. 36.** Os processos administrativos que tenham como interessado pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade de tramitação.

**NOTA:** Conforme dispõe o Estatuto do Idoso, terão prioridade as pessoas com mais de 60 anos de idade.

**§1º.** O interessado deverá comprovar a idade mediante a apresentação de documento oficial perante o órgão ou entidade a que o processo encontra-se vinculado.

**§2º.** A capa dos autos dos processos que tenham como interessados pessoas com a idade referida no caput, deste artigo, deverão ser identificados com os dizeres “Tramitação preferencial - Idoso”.

**Art. 37.** É impedido de atuar em processo administrativo autoridade que:

**I** - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

**II** - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 38.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade quando a autoridade administrativa tenha interesse pessoal no assunto.

**§1º.** Poderá ser arguida a suspeição de autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s), parente(s) e afim(ns) até o terceiro grau.

**§2º.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 39.** A autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar perante o processo administrativo.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta grave, para efeito disciplinar do servidor público.

[...].

**Art. 42.** Inexistindo disposição específica, os atos expedidos por autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput pode ser dilatado até o dobro, mediante decisão devidamente motivada.

**Art. 43.** Os atos pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão ou entidade, cientificando-se previamente o interessado se outro for o local de realização.

**Art. 44.** A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão<sup>24</sup> ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter:

**I** - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade;

**II** - finalidade da intimação;

**III** - data, hora e local em que deve comparecer;

**IV** - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

**V** - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

**VI** - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§1º.** A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

**§2º.** A intimação pode ser efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure certeza da ciência do interessado.

**§3º.** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado no DOE.

**§4º.** As intimações serão inválidas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

**NOTA:** No processo administrativo disciplinar, a carta precatória constitui documento pelo qual o presidente da comissão (autoridade deprecante) solicita a outro servidor público estranho ao processo (autoridade deprecada) a realização de determinado ato, quando inviável ou inconveniente o deslocamento da comissão processante para a sua prática. Inicialmente, a comissão processante deverá fazer contato com o chefe de um

<sup>24</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO EM DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Tratando-se de servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, é desnecessária a intimação pessoal acerca do ato demissionário, bastando a publicação em diário oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

órgão ou com um servidor do local em que será praticado o ato para acertar a execução da carta precatória. A carta precatória pode ser utilizada tanto para a prática do ato de intimação como também para atos relativos à instrução do processo, tais como: realização de diligências, oitiva de testemunhas, coleta de material para perícia, etc. Em geral, a carta precatória deverá conter as seguintes informações: a) identificação do processo administrativo disciplinar e da comissão processante; b) identificação do servidor/cargo/órgão ao qual se solicita a prática do ato; c) descrição do ato que se pretende praticar (exemplo: intimação e/ou oitiva da testemunha x, informando cargo, endereço, local de trabalho, outras informações pertinentes; realização da diligência y, etc.); d) fundamentos legais pertinentes. Em se tratando de carta precatória que vise à produção de provas, a comissão processante deverá intimar o acusado da data em que será efetuada, para ciência e participação, caso deseje, assim que obtiver essa informação da autoridade deprecada.

**Art. 45.** O desatendimento da intimação válida não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Art. 46.** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de atividades e os atos de outra natureza.

**Art. 47.** As atividades de instrução destinadas à averiguação e à comprovação dos dados necessários à decisão final devem ser realizadas de ofício ou mediante impulso do agente responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§1º.** O órgão ou entidade competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§2º.** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 48.** São inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos.

[...].

**Art. 53.** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes de outros entes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

**Art. 54.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 55, desta Lei Complementar.

**Art. 55.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração Pública, o órgão ou entidade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Parágrafo único.** A providência prevista no *caput* deverá ser viabilizada mediante ofício, independentemente de vinculação hierárquica.

**Art. 56.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º. Somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 57.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único.** Não sendo atendida a intimação, poderá a autoridade competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**NOTA:** Os sigilos fiscal e bancário somente devem ser afastados diante da existência de fundados indícios de grave irregularidade e em caráter excepcional, quando o interesse público deve prevalecer sobre o direito individual. E, mesmo nessas hipóteses excepcionais, os dados disponibilizados somente devem ser utilizados pela autoridade solicitante de forma restrita, limitadamente para a apuração que justificou o afastamento da inviolabilidade, mantendo-se a obrigação do sigilo em relação às pessoas estranhas ao processo ou procedimento administrativo em curso. É possível o fornecimento de informações fiscais de determinado indivíduo independentemente de autorização judicial, desde que solicitadas por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, e comprovada a instauração de processo administrativo específico, consoante aventa o [Código Tributário Nacional](#), na redação conferida pela [LC nº 104/2001](#). Já para a quebra do sigilo bancário, será necessária a autorização judicial, conforme o disposto no [§1º do artigo 3º da LC nº 105/2001](#): “Art. 3º, §1º: Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”

**Art. 58.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* somente é aplicável aos processos administrativos de natureza ampliativa de direito.



**Art. 59.** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 60.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

**Art. 61.** Quando for exigida pela lei ou ato normativo a obtenção de laudo técnico de órgão especializado da Administração Pública, e o prazo que lhe foi assinalado não for cumprido, o agente responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro ente público ou privado, desde que dotado de qualificação técnica equivalente e idoneidade junto à sociedade.

**Art. 62.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

**Art. 63.** Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar, em decisão fundamentada, as medidas necessárias para prevenir dano de difícil ou incerta reparação ao interesse público, sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 64.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 65.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

**Art. 66.** A Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência.

**Art. 67.** Concluída a instrução, e observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, a Administração Pública tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública.

**§1º.** Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá solicitar que a Administração Pública se manifeste sobre o seu pedido em 10 (dez) dias.

**§2º.** Na hipótese de persistir o silêncio administrativo, após observado o prazo a que se refere o §1º, deste artigo, o pedido formulado pelo interessado será considerando denegado.

[...].

**Art. 70.** Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:

**I** - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

**II** - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

**III** - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos;

**IV** - os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

§1º. O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§2º. Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.

§3º. São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

§4º. A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.

§5º. O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.

**Art. 71.** O recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 72.** Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§2º. O prazo mencionado no §1º poderá ser prorrogado por igual período, desde que motivado.

**Art. 73.** O recurso não será conhecido quando interposto:

**I** - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

**II** - fora do prazo;

**III** - perante órgão ou entidade incompetente.

**NOTA:** É importante que a leitura do Inciso III se ultime com seu §2º.

§1º. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§2º. Na hipótese do inciso III, os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§3º. O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado.

**Art. 74.** Interposto o recurso, a autoridade competente para conhecê-lo deverá intimar os demais interessados para que, no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem alegações ou contrarrazões.

**Art. 75.** Com ou sem alegações ou contrarrazões, os autos deverão ser submetidos ao órgão jurídico para a elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Art. 76.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o recurso administrativo não terá efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Havendo fundamento relevante e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado, a autoridade recorrida ou a superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 77.** A decisão do recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo por razões de legalidade.

**NOTA:** No âmbito do processo administrativo prevalece o princípio “*reformatio in pejus*”. Logo, a Autoridade *ad quem* pode, sim, agravar a situação do recorrente, desde que haja prévia notificação da parte para produção de alegações.

**Art. 78.** Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por razões de legalidade.

[...].

**Art. 90.** Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica sem que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa, em processo sancionatório.

**Art. 91.** As sanções administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.

**Art. 92.** O processo sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse individual.

**NOTA:** Vigê na Administração Pública o princípio da publicidade. O §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prescreve: §3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Na mesma linha, o *caput* art. 20 do Decreto nº 7.724/12: Art. 20 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de

tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. Em outras palavras, sendo os apuratórios disciplinares uma reunião de documentos destinados a fundamentar uma decisão (julgamento da autoridade competente), têm sua publicidade relativizada até que esta decisão ocorra. Porquanto, durante seu curso, os procedimentos disciplinares têm seu acesso restrito às partes interessadas, ou seja, particulares somente podem acessar os autos se acusados ou indiciados, ou se representantes legais destes. Por consectário, o denunciante não tem direito de acesso aos autos de processos em curso, de sua cópia, ou de ser informado sobre o tratamento dado à sua denúncia. Todavia, encerradas as apurações e julgado o processo, qualquer do povo tem direito a vistas e cópias dos autos, com exceção de documentos dele constates que mantenham alguma restrição legal de acesso, tais como no caso de informações bancárias ou fiscais, informações pessoais, ou classificadas como sigilosas pela Administração.

**Parágrafo único.** Incidirá em infração disciplinar grave ao servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação ou ao acusado.

**NOTA:** É assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. Além do sigilo legal, o processo administrativo disciplinar pode conter informações que demandem outros níveis de restrição de acesso. Portanto, a comissão processante deve atentar também para a preservação do sigilo peculiar a determinados documentos eventualmente juntados, a exemplo daqueles constantes de processo judicial que tramita em segredo de justiça; ou acobertados por sigilos fiscal e bancário, telefônico, telemático, de correspondência; ou ainda informações relativas à intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas. O acesso ao processo administrativo disciplinar restringe-se, normalmente, aos interessados no processo, ou seja, ao acusado, seu procurador e à Administração.

**Art. 93.** Os processos sancionatórios poderão ser revistos, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

[...].

**Art. 114.** Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração Pública.

**Art. 115.** A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

**Parágrafo único.** Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

**Art. 116.** Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação do órgão jurídico;

**II** - o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado pra depor; e

**III** - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

**Art. 117.** Constitui falta grave, para efeitos disciplinares da autoridade, não dar andamento imediato, rápido e eficiente ao processo regulado neste Capítulo.

[...].

**Art. 122.** Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

**§1º.** Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§2º.** Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

**§3º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário regular de funcionamento do órgão ou entidade.

**§4º.** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

**§5º.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 165/99**

##### **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 165/99**

**Art. 40.** Compete ao Juiz Diretor do Foro:

[...].

**b)** instaurar sindicância e processos administrativos para fins disciplinares e impor aos servidores as penalidades cabíveis, na forma da lei, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura;

**c)** decidir reclamações sobre atos dos servidores da Justiça;

[...].

**NOTA:** Compete ao Juiz Diretor do Foro a abertura de PAD. Sua instauração deverá ser comunicada à CGJ para fins de acompanhamento do procedimento.

## Das Penalidades

**Art. 122.** A disciplina judiciária, com a finalidade de assegurar a exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, é exercida:

**I** - pelo Plenário do Tribunal de Justiça;

**II** - pelo Conselho da Magistratura;

**III** - pela Corregedoria de Justiça;

**IV** - pelos Diretores do Foro;

**V** - pelos Juízes de Direito e Substitutos.

**Parágrafo único.** A atividade censória do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a quem é sempre assegurada ampla defesa.

**Art. 123.** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir.

**Art. 124.** São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - remoção por interesse público;

**IV** - disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

**V** - aposentadoria por interesse público;

**VI** - demissão.

**Parágrafo único.** As penas de advertência e censura são impostas pelo Conselho da Magistratura e as demais pelo Tribunal Pleno.

**NOTA:** Ver [Resolução 135 do CNJ](#). A competência do Conselho da Magistratura foi praticamente esvaziada.

**Art. 125.** O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplina o processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura.

**Parágrafo único.** As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

**Art. 126.** A pena de advertência aplica-se reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

**Art. 127.** A pena de censura é também aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento de deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

**Parágrafo único.** O Juiz punido com a pena de censura não pode figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da sua imposição.

**Art. 128.** O Tribunal de Justiça pode determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, mediante decisão motivada:

**I** - a remoção de Juiz de instância inferior;

**II** - a disponibilidade de Desembargador ou Juiz de instância inferior, nos termos do inciso IV do art. 124, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - a aposentadoria.

**Art. 129.** A pena de demissão somente pode ser aplicada aos magistrados vitalícios nos casos de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 130.** A pena de demissão é aplicada pelo Tribunal de Justiça, independente de sentença, aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, antes da aquisição de vitaliciedade, nos casos de:

**I** - comportamento negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

**II** - procedimento incompatível com a dignidade, a honra ou o decoro devido à função;

**III** - ineficiente capacidade de trabalho;

**IV** - inaptidão profissional;

**V** - outros casos de falta grave, por ofensa à ética, aos bons costumes ou a exigência ou proibição constante de lei ou regulamento, a critério do Tribunal de Justiça.

**Art. 131.** Em caso de queixa ou denúncia recebida contra magistrado, o Tribunal de Justiça, considerada a natureza ou a gravidade da infração, pode determinar o seu afastamento do cargo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros.

**Art. 132.** Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, expede-se certidão de todos os atos processuais, se ele assim o requerer.

**Art. 133.** O Tribunal de Justiça ou qualquer dos seus membros, sempre que, à vista de autos ou outros papéis, verificar infração cometida por Juiz, comunica o fato ao Corregedor de Justiça para apurar a responsabilidade do infrator.

## Da Prescrição da Ação Disciplinar

**Art. 134.** A ação disciplinar prescreve:

**I** - em cinco anos quanto às infrações puníveis com aposentadoria, disponibilidade ou demissão previstas nesta lei;

**II** - em dois anos quanto às infrações puníveis com remoção;

**III** - em 120 dias quanto à infrações puníveis com advertência e censura.

§1º. No caso de infração também prevista na lei penal, aplica-se o prazo de prescrição naquela estabelecido.

§2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

## Do Processo Disciplinar

**Art. 135.** A aplicação de pena disciplinar a magistrado é precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

**NOTA:** A sindicância (inquérito) pode ser dispensada nas hipóteses de desnecessidade da obtenção de outras provas.

**Art. 136.** A sindicância é realizada pelo Conselho da Magistratura ou pela Corregedoria de Justiça, e o processo administrativo por relator designado pelo Tribunal Pleno, com a função de autoridade processante.

**Art. 137.** O processo administrativo tem lugar, obrigatoriamente, quando a falta disciplinar puder determinar a aplicação de qualquer das penas previstas no art. 124, III a VI, ressalvado o disposto no art. 131, podendo as demais ser aplicadas após a realização de sindicância.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso o processo administrativo pode ser precedido de sindicância.

**Art. 138.** Tanto na sindicância quanto no processo administrativo, pode ser arguida suspeição das autoridades processantes, com observância, no que couber, das normas estabelecidas na legislação comum.

## Da Sindicância

**Art. 139.** A sindicância instaurada no Conselho da Magistratura ou na Corregedoria de Justiça é iniciada pelo encaminhamento de representação ou mediante expedição de portaria, e se realiza da seguinte forma:



**I** - o membro do Conselho ou o Corregedor ouve o indiciado e, a seguir, assina-lhe prazo de cinco dias para produzir defesa, podendo apresentar provas documentais e arrolar testemunhas até o máximo de seis;

**II** - colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco dias, o membro do Conselho ou o Corregedor de Justiça, no prazo de dez dias submete o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura que, dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo, profere o julgamento;

**III** - quando se tratar de falta punível com as penas dos incisos I e II do art. 124, o Conselho da Magistratura decide, desde logo, sobre a punição, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, nos demais casos.

**Parágrafo único.** A sindicância não deve ultrapassar o prazo de trinta dias.

**Art. 140.** A sindicância contra Desembargador é regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, obedecidas, no que couber, as disposições constantes deste Capítulo.

### **Do Processo Administrativo**

**Art. 141.** O processo administrativo é instaurado por determinação do Tribunal Pleno e deve ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, após a decisão de sua instauração, e concluído dentro de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

**§1º.** Mediante exposição motivada da autoridade processante, o prazo para conclusão do processo pode ser prorrogado por mais trinta dias, somente se admitindo nova prorrogação em casos especiais, a critério do Tribunal.

**§2º.** Em qualquer caso, o excesso de prazo não invalida o processo, motivando, apenas, a cassação de medidas preventivas impostas ao indiciado.

**Art. 142.** A instauração do procedimento guarda forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

**Parágrafo único.** A juntada das peças aos autos faz-se na ordem cronológica da apresentação, rubricando-se suas folhas, como as demais deles constantes.

**Art. 143.** Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras processuais Penais e Civis.

**Art. 144.** Autuada a portaria ou resolução que determinar a instauração do processo com as peças que a acompanham, são designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas, com observância das seguintes regras:

**I** - a citação é feita pessoalmente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou resolução ordenatória, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo;

**II** - achando-se o indiciado ausente do lugar em que tramita o processo, é citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação;

**III** - não sendo encontrado o indiciado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação é feita por edital, com prazo de quinze dias, no Diário Oficial do Estado;

**IV** - o indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de dez dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde pode ser encontrado.

**Art. 145.** Feita a citação sem que compareça o indiciado, prossegue o processo à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

**Art. 146.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa, sendo para tanto devidamente intimado.

**Art. 147.** A autoridade processante, com a ciência do indiciado, pode indeferir requerimento evidentemente protelatório, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 148.** No dia designado, são ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

**§1º.** É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

**§2º.** A todo tempo, novo interrogatório pode ser efetuado.

**Art. 149.** Em prosseguimento aos atos do artigo anterior, são inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, sendo permitido à defesa formular perguntas.

**§1º.** A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do [art. 207 do Código de Processo Penal](#), ou quando se tratar das pessoas mencionadas no [art. 206 do mesmo diploma](#).

**§2º.** As pessoas indicadas no [art. 221 do Código de Processo Penal](#), se arroladas como testemunhas, são ouvidas no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

**§3º.** Aos respectivos chefes são requisitados os servidores públicos civis arrolados como testemunhas.

**§4º.** Tratando-se de militar, o seu comparecimento é requisitado ao respectivo Comando com as indicações necessárias.

§5º. As testemunhas residentes em outras localidades podem ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

**Art. 150.** O indiciado, dentro do prazo de cinco dias após o interrogatório, pode produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, as quais são notificadas.

§1º. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não pode exceder de cinco.

§2º. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de três dias, não indicar outras em substituição, prossegue-se nos demais termos do processo.

**Art. 151.** Durante o processo, pode a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida e se afigure necessária ao esclarecimento dos fatos, ou determiná-la de ofício.

**Parágrafo único.** No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

**Art. 152.** O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

**Art. 153.** Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois dias, tem vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar as razões no prazo de cinco dias.

**Art. 154.** No relatório a ser apresentado no prazo de oito dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

**Parágrafo único.** É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

**Art. 155.** Recebendo o processo, o Tribunal Pleno proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

**Parágrafo único.** O Tribunal pode determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

**Art. 156.** O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito.

**Art. 157.** A autoridade que preside o julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências à sua execução.

**Art. 158.** Devem constar dos assentamentos individuais dos Juízes as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação nos casos das penas previstas nos incisos III a VI do art. 134, de cuja decisão publica-se somente a conclusão.

**Parágrafo único.** Com observância do disposto no *caput* deste artigo, as decisões são publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de oito dias.

### **Dos Recursos das Decisões Disciplinares**

**Art. 159.** Da aplicação de pena disciplinar cabe recurso, sem efeito suspensivo:

**I** - da decisão do Juiz de Direito, para a Corregedoria de Justiça;

**II** - da decisão da Corregedoria de Justiça, para o Conselho da Magistratura;

**III** - da decisão do Conselho da Magistratura, para o Tribunal de Justiça.

**Art. 160.** O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o interessado for intimado da punição.

**Art. 161.** Quando a pena for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado pode pedir reconsideração, dentro do prazo de dez dias.

### **Da Revisão do Processo Administrativo**

**Art. 162.** O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Art. 163.** Da revisão não pode resultar agravamento da pena.

**Art. 164.** A revisão pode ser pedida pelo próprio interessado, pessoalmente ou através de procurador e, quando falecido, ausente ou desaparecido, pelo seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

**Parágrafo único.** O requerimento é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça que manda processar a revisão.

**Art. 165.** Ao requerimento é apensado o processo original, marcando o Presidente do Tribunal o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações, se já não constarem do pedido.

**Art. 166.** Sendo necessário, é dilatada a instrução probatória.

**Art. 167.** Concluída a instrução do processo, dá-se vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário do Tribunal, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

**Art. 168.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo é julgado pelo Plenário dentro dos quinze dias seguintes.

**Parágrafo único.** Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Plenário remete o processo, com sua decisão, à autoridade competente para julgamento.

**Art. 169.** Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancela ou modifica a penalidade imposta, se não for o caso de anular o processo.

**Art. 170.** Se a pena revisada tiver sido a de demissão, cabe a reintegração do magistrado.

**Art. 171.** Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente tem direito à indenização dos danos funcionais que tenha sofrido.

[...].

**Art. 213.** Compete aos Juízes das Varas dos Registros Públicos ou, onde não as houver, ao Diretor do Foro, fiscalizar os atos notariais e de registros, assim como presidir o processo administrativo para aplicação das penas previstas no [art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#).

**§1º.** A Corregedoria de Justiça pode designar outro Juiz para apurar denúncia de irregularidade praticada por Notário ou Registrador.

**§2º.** As penas de repreensão, multa e suspensão podem ser aplicadas pelo Juiz que presidir o respectivo processo; a de perda da delegação é aplicada pelo Tribunal de Justiça.

**§3º.** Concluído o processo administrativo, se o Juiz entender cabível a pena de perda da delegação, remete o processo ao Tribunal de Justiça. Se este entender diferente, aplica a pena que considerar cabível.

**§4º.** Das decisões do Juiz cabe recurso para a Corregedoria de Justiça.

**§5º.** O recurso não tem efeito suspensivo.

**Art. 214.** Compete ao Tribunal de Justiça declarar extinta a delegação a notário ou a oficial registrador.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SANÇÕES IMPOSTAS AOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - LEI 8.935/94**

#### **LEI ORDINÁRIA 8.935/94**

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

**I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

**II** - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

**III** - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

**IV** - a violação do sigilo profissional;

**V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

**NOTA:** Os Interinos não estão sujeitos a PAD<sup>25</sup>.

**Art. 32.** Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

**I** - repreensão;

**II** - multa;

**III** - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

**IV** - perda da delegação.

**NOTA:** Se os atos imputados ao Notário/Registrador estiverem no alcance das sanções de natureza leva, é de se impor o rito sumário (sindicância).<sup>26</sup>

**Art. 33.** As penas serão aplicadas:

<sup>25</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha. 2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

<sup>26</sup> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IRREGULARIDADE EM LAVRATURA DE PROCURAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. É ADMISSÍVEL A SINDICÂNCIA COM EFEITOS PUNITIVOS, DESDE QUE RESGUARDADOS OS DIREITOS DE DEFESA. ART. 22 DA LEI 8.935/94. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. MULTA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É legal a sindicância instaurada com caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de processo disciplinar. Precedente: MS 18.664/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1S, julgado em 23.04.2014, DJe 30.04.2014. 2. Estando as condutas objeto da sindicância perfeitamente subsumidas às normas que serviram de alicerce à imposição da pena de multa, não há ofensa ao princípio da legalidade. 3. Agravo Regimental de MARCO ANTÔNIO PRATES a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015).

**I** - a de repreensão, no caso de falta leve;

**II** - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

**III** - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

**Art. 34.** As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

**NOTA:** É nulo o PAD levado a efeito apenas pelo Juiz Corregedor Permanente.<sup>27</sup>

**Art. 35.** A perda da delegação dependerá:

**I** - de sentença judicial transitada em julgado; ou

**II** - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

**§1º.** Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.<sup>28</sup>

**NOTA:** É impedido de atuar como Presidente da Comissão Processante, no âmbito do processo disciplinar, o Juiz de Direito que, na esfera jurisdicional, emitiu juízo negativo de valor acerca da conduta do tabelião acusado.

<sup>27</sup>**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE. 1. Incorre em nulidade, por ofensa à ampla defesa ([art. 5º, LV, da Constituição Federal](#)), a instrução de processo disciplinar, movido contra tabelião, unilateralmente por um Juiz de Direito. 2. Ante a omissão da Lei de Divisão e Organização Judiciárias, tem aplicação ao caso, por analogia, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, que prevê a nomeação de comissão processante formada por 3 (três) servidores estáveis. 3. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança. ([RMS 15.328/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009](#)).

<sup>28</sup>**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TABELIÃO. PERDA DE DELEGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL DO JUDICIÁRIO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. 1. Cumpre ao Poder Judiciário exercer a atividade correicional sobre tabeliões e notários, nos termos das normas estaduais específicas. Aplicação do [art. 37 da Lei 8.935/94](#). Precedentes do STJ. 2. Configura-se o impedimento de atuar como Presidente da Comissão Processante, no âmbito do processo disciplinar, do Juiz de Direito que, na esfera jurisdicional, emitiu juízo negativo de valor acerca da conduta do tabelião acusado, investigada em anterior ação anulatória de escritura e que, com base na sentença então proferida, apresentou a representação que desencadeou a atuação administrativa. 3. Recurso ordinário provido. ([RMS 32.409/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010](#)).

**Art. 36.** Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.<sup>29</sup>

§1º. Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§2º. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§3º. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

**Art. 39.** Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

[...].

V - perda, nos termos do art. 35.

## CAPÍTULO V

### RESOLUÇÃO 135 DO CNJ

#### RESOLUÇÃO 135 DO CNJ

(Texto compilado a partir das retificações publicadas no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011 e no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011 - Importante: verificar Decisão

---

<sup>29</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FUNÇÕES FISCALIZATÓRIA E DISCIPLINAR DO PODER JUDICIÁRIO - INTERVENÇÃO - MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO SUBSTITUTO - APLICAÇÃO PARA FINS INVESTIGATÓRIOS ANTECEDENTEMENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. As atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, por força do mandamento estabelecido no art. 236 da CF/88, são reguladas pela Lei 8.935/94, que define, dentre outros aspectos, a fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário. 2. O afastamento de notário ou oficial de registro, autorizado pelo art. 36 da Lei 8.935/94, é admitido preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação de faltas imputadas ou quando a medida se revelar conveniente para o serviço, antecedendo o devido processo legal, este indispensável à aplicação da pena. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.937/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 21/02/2008, p. 45).

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DA FUNÇÃO DE DELEGATÁRIO DO CARTÓRIO ÚNICO DE PEDRA GRANDE. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO REPUTADO COATOR E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO QUE RESULTOU DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA EM SINDICÂNCIA REGULARMENTE INSTAURADA PELO MAGISTRADO DIRETOR DO FÓRO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (Mandado de Segurança com Liminar nº 2014.012048-4 - TJRN. Rel. Juíza Convocada Sandra Elali. Julgado em 24/04/2016).



Plenária da Liminar (ADI 4638) em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 17, 20 e 21):

## I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º.** Considera-se Tribunal, para os efeitos desta resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, e o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da respectiva competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias.

**Art. 3º.** São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - remoção compulsória;

**IV** - disponibilidade;

**V** - aposentadoria compulsória;

**VI** - demissão.

**§1º.** As penas previstas no [art. 6º, §1º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a [Lei Complementar nº 35, de 1979](#).

**§2º.** Os deveres do magistrado são os previstos na [Constituição Federal](#), na [Lei Complementar nº 35, de 1979](#), no [Código de Processo Civil \(art. 125\)](#), no [Código de Processo Penal \(art. 251\)](#), nas demais leis vigentes e no [Código de Ética da Magistratura](#).

**Art. 4º.** O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

**Art. 5º.** O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

**Art. 6º.** O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

**Art. 7º.** O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

**I** - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres<sup>30</sup>;

---

<sup>30</sup> **EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE MAGISTRADO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA PROLAÇÃO DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS QUE NÃO SE APRESENTA COMO INJUSTIFICADA. CONSIDERAÇÃO DA CONDUTA DO JUIZ PROCESSADO À LUZ DO CONTEXTO GERAL DE EXCESSO EXTRAORDINÁRIO DE DEMANDAS E DE CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL VERIFICADOS NA UNIDADE JUDICIÁRIA ONDE ATUAVA COMO JUIZ TITULAR. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. 1. Processo Administrativo Disciplinar. Juiz federal. Apuração da prática de falta funcional de magistrado vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Ausência de elementos suficientes para levar ao convencimento sobre culpa, por negligência, do magistrado processado, como causadora de situação caótica da Vara Federal sob sua titularidade. Desorganização sistêmica na Secretaria da Vara, conforme identificada em Relatório de Correição Extraordinária, que não resulta de inação e omissão imputáveis ao juiz titular da unidade judiciária. 3. Caso em que a prova deixa ver os esforços do magistrado processado em observar as determinações da Corregedoria Regional para modificar o cenário de grande congestionamento processual observado na Correição Ordinária. Quadro fático revelador de que o juiz requerido assumiu a titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém/PA em abril de 2006 e recebeu um acervo de 6.062 processos para dar andamento e finalizar, sendo que esse quantitativo é superior ao dobro da carga de trabalho média dos juízes federais brasileiros no ano de 2006 - na época, essa média era de 2.349 processos por juiz. Acervo que se mostra também muito superior à carga de trabalho média dos juízes de primeiro grau da 1ª Região da Justiça Federal no mesmo ano e período de apuração, igual a 1.630 processos por juiz atuante naquela região, tudo conforme os dados do Programa Justiça em Números do CNJ, Relatório de 2007 (Ano-Base de 2006). 4. Os casos que se destinam a apurar a infração dos deveres dos **itens I e II, do artigo 35, da LOMAN**, exigem, na prática, a apuração de negligência, desídia ou falta de exação do juiz. A análise que visa à apuração de tais faltas, além de observar as condições que cercam a realidade particular do caso concreto, não pode ser dissociada do reconhecimento de que, nos tempos atuais, há um cenário no qual o Judiciário é uma superestrutura congestionada de processos e demandas, a exigir dos juízes elevada capacidade de gestão administrativa. 5. Na análise da eventual negligência - afora ser necessária a constatação objetiva de que, em caso de demora, ela seja injustificada (**artigo, 35, II, da Loman**) - essa análise deve ser feita sob a consideração de que, na profissão jurídica em geral e na judicatura, em particular, não havia até pouco tempo atrás a preocupação de que os operadores dessas atividades ostentassem, nas suas bagagens pessoais enquanto profissionais, saberes relacionados com gestão e administração. 6. O ensino jurídico do qual se originam os magistrados brasileiros sempre se contentou com a transmissão do saber teórico e dogmático e raramente se preocupou em agregar à formação puramente intelectual outras competências para que o profissional ali formado possa mobilizar conhecimentos e focar os resultados da aplicação prática desses saberes. Somente com a reforma introduzida pela **Emenda Constitucional nº 45/2004** - há menos de dez anos atrás - é que se constituiu um sistema voltado ao ensino judicial mediante a criação das escolas nacionais de magistratura, exatamente para viabilizar uma política de Estado voltada à preparação inicial e à formação continuada de juízes, o que envolve, agora sim, a difusão dos saberes próprios e específicos da atividade jurisdicional e da gestão dos órgãos judiciários. 7. Constatação de que, no caso aqui examinado, não se mostra injustificada a demora constatada na prolação de despachos, decisões e sentenças, diante do contexto geral da Vara e apesar da atuação diuturna do magistrado processado para modificação do quadro existente. Descaracterizado, na espécie, o descumprimento dos deveres inscritos no **artigo 35, itens I e II, da LOMAN**. 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003754-23.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014).

**II** - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

**III** - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

## **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 8º.** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo<sup>31</sup>.

**Parágrafo único.** Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, *caput*, desta Resolução.

**Art. 9º.** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

**§1º.** Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

**§2º.** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

---

<sup>31</sup> **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO REGULAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DFT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. Apuração regular pelo Tribunal de origem. Impossibilidade de revisão da decisão através de reclamação disciplinar. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão para apurar infração disciplinar atribuída a Magistrado, por decisão administrativa do Tribunal de origem, não cabe revisão pela via de Reclamação Disciplinar. 2. A competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais para apuração de condutas disciplinares foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4638. 3. O exercício da competência concorrente pelo CNJ, entretanto, deve ocorrer quando o Tribunal de origem não possa ou não esteja apurando infrações disciplinares de forma adequada. 4. Impossibilidade de apuração simultânea de responsabilidade disciplinar, pelo CNJ e Tribunais de origem, pena de configuração de bis in idem. 5. Inexistência de fungibilidade entre a reclamação disciplinar e os recursos administrativos interpostos e a revisão disciplinar. Distintas as condições de admissibilidade, ritos e objetos. 6. Recurso Administrativo conhecido e provido para rever a decisão de prosseguimento desta Reclamação Disciplinar e determinar o arquivamento do processo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000114-46.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 182ª Sessão - j. 11/02/2014 ).

§3º. Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

**Art. 10.** Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, por parte do autor da representação.

**Art. 11.** Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 12.** Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça<sup>32</sup>.

**Parágrafo único.** Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitem.

**Art. 13.** O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

**Art. 14.** Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§2º. O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

---

<sup>32</sup> **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA À ESFERA JUDICIAL 1. Não compete a este E. Conselho conhecer de procedimentos administrativos em que se debate matéria previamente judicializada pela própria parte. Precedentes. 2. A despeito dos requisitos próprios de cada um dos processos, judicial e administrativo, é inegável a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em evidente prejuízo à segurança jurídica. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005381-28.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015 ).

§4º. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento<sup>33</sup>.

§5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

§6º. Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§7º. O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§8º. Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

---

<sup>33</sup> **EMENTA:** REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES nº550/2010-CGJ e nº574/2010-CGJ. SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA QUE SE POSSA COLHER, EM SESSÃO POSTERIOR, O VOTO DO MEMBRO DA CORTE ESPECIAL AUSENTE E CONVOCAR DESEMBARGADOR PARA SUBSTITUIR AQUELE QUE SE DECLAROU SUSPEITO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. 1. É lícita a suspensão da sessão de julgamento de procedimento administrativo disciplinar quando não for atingida a maioria absoluta necessária para aplicação de penalidade administrativa a magistrado, principalmente se houver Membros da Corte Especial do TJ ausentes ou Desembargadores que tenham se declarado suspeitos ou impedidos de participarem do julgamento, em número que possa influir no julgamento. 2. É possível colher o voto do Desembargador ausente na sessão seguinte, bem como revela-se plenamente adequada a convocação de outros Desembargadores para ocupar a vaga daqueles que se declararam suspeitos ou impedidos. 3. A Corte Especial do Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a aplicação da pena, deve repetir a votação até alcançar a maioria absoluta dos seus membros, seja para impor medida disciplinar, seja para absolver o magistrado (o que ocorrer primeiro). 4. O exame do contexto que emerge desta revisão disciplinar revela que o comportamento do advogado da requerente enquadra-se naquilo que a doutrina costuma denominar como *Nemo Potest Venire contra Factum Proprium*. 5. O Direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, *Da Boa-Fé no Direito Civil*, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (STJ, Recurso Especial nº95.539/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 6. Não se deve admitir, no curso do processo administrativo disciplinar, condutas contraditórias por parte da defesa. 7. Improcedência do pedido de revisão disciplinar. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006801-39.2012.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 24ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 12/12/2014).

**Art. 15.** O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral<sup>34</sup>.

**§1º.** O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

**§2º.** Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

**Art. 16.** O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 17.** Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

**I** - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

**II** - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

**III** - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

**IV** - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

---

<sup>34</sup> **EMENTA:** PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 27, §3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. A mesma regra pode ser extraída da Resolução CNJ n. 199/2014 e do Regimento Interno do TJ/PA. 2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. Decotar os auxílios das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio. 3. Entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001180-22.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

**Art. 18.** Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§1º. Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§2º. Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§4º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§5º. A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do §1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§6º. O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§7º. Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

**Art. 19.** Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

**Art. 20.** O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> **EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO HIERÁRQUICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 115, §1º do RICNJ, só são recorríveis ao Plenário as decisões terminativas, não cabendo Recurso Administrativo contra despacho saneador revestido de natureza claramente interlocutória. ANAMAGES. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. LEI Nº 9.784, DE 1999. RESTRIÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM PROCESSOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ART. 125, §8º DO RICNJ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. INDEFERIMENTO. 1. Não havendo na LOMAN, na Resolução nº 135, de 2011, no RICNJ e tampouco

§2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§4º. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

**Art. 21.** A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

**Art. 22.** Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

**Parágrafo único.** Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no [art. 95, I da Constituição Federal](#), mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§1º. A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

---

na [Lei nº 8.112, de 1990](#), qualquer previsão de intervenção de terceiros em Processos Administrativos Disciplinares, aplica-se, por força do art. 75 do Regimento Interno, o [art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999](#), que restringe o acesso de interessados a processos protegidos por sigilo. 2. A ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais não possui direito subjetivo a participar de Processo Administrativo Disciplinar na condição de terceira interessada e assistente do magistrado acusado, ficando sua participação condicionada à conveniência para a instrução, avaliada pelo Relator, nos casos concretos, de forma fundamentada. 3. Não há qualquer prejuízo à defesa decorrente da não-intervenção da ANAMAGES, mormente quando o magistrado possui advogados constituídos para sua defesa, exercendo-a a tempo e modo, tanto pessoal quanto tecnicamente. Súmula Vinculante nº 5. 4. O artigo 125, §8º do RICNJ garante direito à voz nas suas Sessões Plenárias às Associações Nacionais, requisito não preenchido pela ANAMAGES. Precedentes do STF. ESTADO DE RORAIMA. INFORMAÇÕES ACERCA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. [LEI Nº 12.527, DE 2011](#). ATRASO INJUSTIFICADO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA PELO PLENO DO CNJ. 1. A negativa de prestação de informações públicas a respeito de contratos administrativos e acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Estado de Roraima afronta a [Lei nº 12.527, de 2011](#). 2. Solicitação reiterada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - QO - Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005707-22.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 190ª Sessão - j. 03/06/2014 ).



§2º. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§3º. Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

**I** - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

**II** - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

**III** - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

**IV** - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

**V** - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Art. 24.** O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do [Código Penal](#).

§1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do §9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011)

§3º. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011.)

**Art. 25.** A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

**Art. 26.** Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das [Leis n. 8.112/90](#) e [n. 9.784/99](#).

**Art. 27.** O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

**Art. 28.** Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares<sup>36</sup>.

**Art. 29.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos pendentes, ficando revogada a Resolução n. 30, de 7 de março de 2007.

## CAPÍTULO VI

### REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

#### REGIMENTO INTERNO DO TJRN

**Art. 12.** O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas por um deles, na forma deste Regimento, funcionando com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive o Presidente, nos processos judiciais, e de oito, em matéria administrativa.

**§1º.** Em matéria judicial e nos recursos administrativos, exceto matéria disciplinar concernente a magistrado, integram o *quorum* os Juízes de Direito convocados nos termos deste Regimento.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça é composto atualmente por 15 (quinze) Desembargadores, distribuídos em 03 (três) Câmaras Cíveis e 01 (uma) Criminal. O Presidente e o Corregedor não integram as Câmaras.

**Art. 13.** Compete-lhe privativamente:

[...];

V - julgar:

<sup>36</sup> **EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO NA ORIGEM. REVISÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FORMAL DA CORREGEDORIA NACIONAL. PRESUPOSTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA. 1. Pedido de providências com pedido de pauta em 02.12.2014. 2. Processo administrativo disciplinar instaurado na origem para apurar a prática de suposta infração disciplinar pelo requerido, consubstanciada na violação do art. 35, I, II, III, da LOMAN, em decorrência de atitudes tomadas pelo magistrado quando abordado em operação policial, no dia 14/02/2011, momento em que se constatou que o veículo que dirigia estava sem emplacamento ou documentação de porte obrigatório que facultasse tal atitude e, também, que o requerido não portava sua carteira nacional de habilitação. 3. O prazo decadencial para o exercício, pelo CNJ, do poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunais deve considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar. 5. O Arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar pelo TJ/RJ, com fundamento na ausência de um mínimo probatório para a persecução administrativa, mostra-se contrária à evidência dos autos, razão pela qual os fatos narrados na petição inicial merecem apuração mais detida por este Conselho, em sede revisional. 7. Revisão disciplinar instaurada. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Corregedoria - 0000884-73.2011.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 205ª Sessão - j. 24/03/2015).

[...];

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;

d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando expressamente previstos;

[...];

f) os recursos das penas impostas pelo Presidente do Tribunal, bem como das decisões relativas à penalidade disciplinar aplicada por Juízes, oriundos de outros órgãos;

[...];

**XVII** - aplicar:

a) pena de demissão a servidor do Poder Judiciário;

b) pena de perda da delegação de agente delegado;

**NOTA:** Ao Pleno cabe recurso administrativo contra deliberação do Conselho da Magistratura e em face de decisão administrativa do Corregedor ou do Presidente do Tribunal. O Recurso, geralmente atrelado a pedido de reconsideração, será concluso ao prolator da decisão que, não se retratando, determinará sua distribuição, sem qualquer manifestação acerca do juízo de prelibação.

**NOTA:** Há uma incongruência no inciso XVII, posto que a aplicabilidade das penas de demissão e perda da delegação cabe, exclusivamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 28.** Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

[...];

**IX** - impor:

[...];

b) multas e penas disciplinares aos servidores integrantes dos órgãos e unidades de segunda instância;

**XXV** - submeter recurso interposto de decisão originária do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

[...];

**XXXII** - nomear, exonerar, promover, aposentar, por em disponibilidade e punir os servidores do Tribunal de Justiça;

**NOTA:** Todos os atos de nomeação, exoneração, promoção e aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário são da competência do Presidente do Tribunal. O alcance é mais amplo, porém não expresso no inciso, já que inserido no Regimento Interno do Tribunal.

[...].

**Art. 31.** O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina, de orientação e de planejamento da organização e da administração judiciárias em primeira e segunda instâncias, compõe-se dos seguintes membros:

[...];

**II** - Propor ao Tribunal Pleno:

a) a realização de correções extraordinárias, gerais ou parciais nos serviços forenses e administrativos do Poder Judiciário;

b) sindicâncias e instauração de processos administrativos;

[...];

**V** - julgar os recursos:

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Corregedor-Geral de Justiça, ressalvada a competência do Tribunal Pleno;

c) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral de Justiça, em recursos interpostos por servidor ou agente delegado, relativos a penas disciplinares de competência dos Juízes de Direito.

**NOTA:** A abertura de inquérito administrativo ou de PAD contra serventuário ou titular de serventia extrajudicial deverá ser processada perante o Juiz Diretor do Foro.

[...].

**Art. 35.** Ao Corregedor-Geral, além das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

[...];

**IX** - conhecer dos pedidos de providências nos quais se atribui possível falta funcional a Juiz de Direito, instaurando procedimento administrativo preliminar, se for o caso, sem prejuízo da competência dos demais órgãos;

[...];

**XI** - julgar os recursos interpostos contra pena disciplinar imposta por Juiz de Direito a servidores e agentes delegados;

[...].

**NOTA:** De acordo com a [Resolução 135 do CNJ](#), a decisão do Corregedor pelo arquivamento sumário do inquérito poderá ser desafiada por recurso dirigido ao Tribunal Pleno.

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 112.** São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados do Estado:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - remoção compulsória;

**IV** - disponibilidade;

**V** - aposentadoria compulsória;

**VI** - demissão.

**§1º.** Aos Magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes de Direito Substitutos em segundo grau.

**§2º.** As penas previstas no [artigo 6º, §1º, da Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), são aplicáveis aos Magistrados, desde que não incompatíveis com a [Lei Complementar nº. 35/1979](#).

[...].

**§4º.** Na instrução do processo, serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

**§5º.** O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

**Art. 113.** O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

**Art. 114.** O Magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário, na Seção, na Turma, na Câmara, na Vara ou na Comarca em que atue.

**Art. 115.** O Magistrado será posto em disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

**Art. 116.** O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

**I** - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

**II** - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

**III** - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Art. 117.** Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno.

**Parágrafo único.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o Magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

**Art. 118.** O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno, após proposta do Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§1º. Antes da instauração do processo, ao Magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.

§3º. O Corregedor-Geral relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de Magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

**NOTA:** O CNJ possui entendimento no sentido de ser obrigatório o exaurimento da competência apuracional do Tribunal para só então se legitimar sua intervenção nas hipóteses de irregularidades cometidas por Juiz ou Desembargador. Todavia, essa “jurisprudência” tem oscilado ao sabor da sua composição, sendo admitida, hoje, a abertura de procedimento disciplinar diretamente perante o Conselho.

§4º. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor.

**§5º.** O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

**Art. 119.** O Tribunal Pleno decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do Magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

**Art. 120.** O Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

**I** - havendo dois ou mais Magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

**II** - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor-Geral e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

**III** - estando o Magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

**IV** - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

**V** - declarada a revelia, o Relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

**§1º.** Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a Magistrado de categoria superior à do acusado quando este for Magistrado de primeiro grau.

**§2º.** O Magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

**§3º.** O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

**§4º.** O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do [Código de Processo Penal](#), da legislação processual penal extravagante e do [Código de Processo Civil](#), nessa ordem.

**§5º.** Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões.

**§6º.** Após o visto do Relator, serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno, cópia dos autos.

§7º. Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§8º. Da decisão somente será publicada a conclusão.

§9º. Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

**Art. 121.** A demissão do Magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do [artigo 95 da Constituição Federal](#), será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os artigos 6º a 10 da Resolução de nº 30 do Conselho Nacional de Justiça.

**NOTA:** A matéria se acha atualmente regida pela [Resolução 135 do CNJ](#).

**Art. 122.** Ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

**I** - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

**II** - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

**III** - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

**IV** - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

**V** - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Art. 123.** O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno.

**Art. 124.** O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

**Art. 125.** Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

**Art. 126.** No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

**Art. 127.** O Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



§2º. Apurados os fatos, o Magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§3º. Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar, caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§4º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

**Art. 128.** O Corregedor-Geral, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação.

**Art. 129.** Das decisões referidas nos dois artigos anteriores, caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

**Art. 130.** Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus Advogados.

**Art. 131.** Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das [Leis Complementares de n.ºs 122/1994 e 303/2005](#).

**NOTA:** Ver no aspecto procedimental as prescrições da [LCE 303/05](#), que trata do processamento de feitos administrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

## **DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE**

**Art. 132.** O Magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento se decorridos dois anos do afastamento.

**Art. 133.** O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o Magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho da Magistratura, que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§1º. Da decisão que indeferir liminarmente o pedido, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para o Tribunal Pleno, sendo Relator o Presidente.

§2º. Deferido o processamento do pedido ou provido o agravo previsto no parágrafo anterior, presidirá o processo o mesmo Relator que exercitou tais funções no processo disciplinar, sendo que, na impossibilidade justificada, será procedido o sorteio entre os Desembargadores.

§3º. Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo Magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção na forma deste Regimento, assim como homologar a desistência do pedido.

§4º. Dos despachos do Relator caberá agravo regimental, que permanecerá retido para apreciação final, salvo se ele próprio entender necessária a sua imediata apreciação pelo Tribunal Pleno.

§5º. Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para as razões finais do requerente, pelo prazo de dez dias.

**Art. 134.** O julgamento será procedido em sessão pública do Tribunal Pleno, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

**Art. 135.** Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de dois anos, e assim sucessivamente.

**Parágrafo único.** A apreciação do reaproveitamento de Magistrado em disponibilidade pode ser provocada junto ao Tribunal Pleno, de ofício, pelo Conselho da Magistratura.

**Art. 136.** Deferido o aproveitamento, o exercício das funções será precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do Magistrado.

Parágrafo único. A incapacidade física ou mental do Magistrado, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará na sua aposentadoria com vencimentos integrais, na respectiva entrância.

**Art. 137.** O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o Magistrado quando da sua disponibilidade.

**Parágrafo único.** Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência previsto no *caput* deste artigo, ficará o Magistrado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Conselho da Magistratura, em caráter temporário.

## **DA DEMISSÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA**

**Art. 138.** A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Tribunal Pleno, da repercussão do fato que motivou a decisão condenatória, no exercício da função judicante, somente a autorizando aquela que, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível aquele exercício com a dignidade do cargo de Magistrado.

§1º. O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação do Corregedor-Geral e obedecerá, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto nos artigos 118 a 137 deste Regimento.

§2º. Decidindo o Tribunal Pleno pela demissão do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato declaratório.

**Art. 139.** Se o Tribunal Pleno entender excessiva a pena de demissão, justificadamente, poderá aplicar a pena de remoção compulsória para Comarca de igual ou entrância imediatamente inferior.

**Parágrafo único.** No caso da parte final do *caput*, não ocorrerá redução de subsídios, ficando, entretanto, vedada a promoção, mesmo por antiguidade, antes do prazo de dois anos.